



O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: BREVES REFLEXÕES HISTÓRICAS SOBRE SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

THE RIGHT TO DEMOCRATIC STATE: BRIEF HISTORICAL REFLECTIONS ON ITS CONSTITUENT ELEMENTS

<i>Recebido em:</i>	24.06.2015
<i>Aprovado em:</i>	14.07.2015

Thiago Alessandro Corbari Silva¹
Paulo Roberto Monteiro do Prado²
José Carlos Alcântara³

RESUMO

O presente ensaio busca elaborar uma introspecção quanto aos elementos originários e norteadores da concepção contemporânea de Estado, perpassando por uma compreensão analítica do contexto social e filosófico embasador de sua gênese, evolução e respectivos reflexos jurídicos. Buscar-se-á, também, refletir criticamente sobre o papel do Estado e do Direito no contexto de uma Democracia Constitucional, enquanto elementos de inegável repercussão e efetividade rumo à realização da Justiça. Neste viés, a pesquisa culminará numa reflexão acerca das soluções encontradas pelas sociedades democráticas de todo o globo para assegurar a incidência dos Direitos Fundamentais nas relações jurídicas, assim como a plena proteção à dignidade humana.

PALAVRAS-CHAVE: Estado Democrático de Direito; Direitos Fundamentais.

¹ Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Maringá.

² Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP – SP; Mestre em Direitos da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá – CESUMAR – PR; Advogado, Professor e Orientador.

³ Doutor em História pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP – SP; Mestre em Ciência Política pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP – SP; Professor e Orientador.



ABSTRACT

This essay seeks to elaborate an insight on the elements originating and guiding the contemporary conception of State, passing by an analytical understanding of the social and philosophical context serving as foundation of its genesis, evolution and their respective legal consequences. This research will also try to reflect critically on the role of the State and of the Law in the context of a Constitutional Democracy, as they are elements of undeniable repercussion and effectiveness towards the realization of Justice. Following this assumption, the research will culminate in a reflection on the solutions found by democratic societies around the globe to ensure the incidence of Fundamental Rights in legal relations, as well as the full protection of human dignity.

KEYWORDS: Democratic Rule of Law State; Fundamental Rights.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, a nação brasileira se organiza sob a égide de um Estado Democrático de Direito. Esta caracterização estatal se consiste em uma modalidade de governo recente e complexa que, para atribuir-se-lhe o devido significado e ser compreendida em sua totalidade, demanda extensos estudos acerca de sua gênese e evolução. Assim sendo, torna-se necessária uma análise histórica de cada um de seus termos, pois a História do pensamento filosófico, jurídico e social, bem como já lecionava o jurista romano Cícero com sua máxima *Historia Magistra Vitae*, adquire uma posição protagonista na construção desses conceitos, assim como sobre o entendimento crítico acerca dos fenômenos políticos e sociais, da própria atuação do Estado, do Direito e da Democracia na sociedade contemporânea.

Ao se buscar estabelecer uma relação histórico-científica entre o Estado, o Direito e o Homem (ou a sociedade) depara-se com um difícil e incontornável empecilho: a inexistência de elementos seguros e concretos que auxiliem na reconstrução da história e dos meios de vida das associações humanas primitivas; basta se levar em consideração que os registros históricos mais antigos aos quais temos acesso remontam há aproximadamente seis mil anos, enquanto a arqueologia e a antropologia defendem a tese de que o homem perambula pela



face da terra há pelo menos quinhentos mil anos. Portanto, toda e qualquer teoria quanto à gênese, evolução e justificação destes elementos se respalda tão unicamente em hipóteses de inquestionável valor especulativo, mesmo que de ordem racional, relegando a verdade às brumas da era pré-histórica.

Deste modo, a atividade teórica se caracteriza como uma forma de *poiesis* da assim chamada realidade, trata-se de uma elaboração mental de caráter propositivo que busca apresentar a realidade como algo dotado de sentido para o homem. Porém, é importante ressaltar que o trabalho teórico não se define como uma simples proposição de ideias transmitidas de modo aleatório, ele pressupõe o uso do discurso racional como ferramenta a subsidiar uma infundável investigação dos fenômenos para, assim, compreender e elaborar paradigmas e teorias cabíveis e possíveis que fomentem a reflexão sobre o objeto investigado.

Não obstante o empecilho material e objetivo que impossibilita qualquer asserção certa e irrefutável quanto à origem do Estado, do Direito e da própria Sociedade, é possível notar que as diversas e numerosas teorias existentes refletem o pensamento político e cultural dominante nas mais variadas etapas da evolução humana, entretanto, por se tratar de tema controverso, que disputa primazia no campo doutrinário, não se buscará estancar a discussão, optando-se por fazer uma análise superficial das principais correntes e teorias que buscam sanar as indagações acerca destas complexas e importantes problemáticas.

Uma vez que o Estado Democrático de Direito passa a se identificar como uma sociedade organizada, política e hierarquicamente, destinada a manter, pela aplicação do Direito, as condições universais e necessárias para a consolidação de uma ordem social justa e pacífica, resultante de um controle da conduta humana que assegure a convivência e a fraternidade entre as pessoas em determinado território, verifica-se a importância e complexidade dessa instituição. Nesse viés, faz-se mister seu estudo e compreensão. Com este objetivo em mente, analisar-se-á sua composição e transformação ao longo dos séculos, a fim de entender qual é o sentido e função dos direitos e por que é que o poder estatal passou a se ramificar.



Inicialmente, convém conceitualizar individualmente e de forma objetiva os termos empregados na expressão Estado Democrático de Direito, pois, de imediato, verifica-se que o sentido atribuído a estas palavras é amplo e, tendencialmente, sua formulação se sujeita às inclinações teóricas, filosóficas e sociológicas de cada indivíduo. Após um esclarecimento acerca das posições adotadas majoritariamente pela doutrina, buscar-se-á estabelecer uma reflexão cronológica a respeito de como se deu o enlace entre o Estado e o Direito, e a posterior tentativa de incorporação da Democracia ao Estado de Direito

2 A GÊNESE E SEMÂNTICA DO ESTADO E DO DIREITO: UMA REFLEXÃO SOBRE SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS E SOBRE A COADUNAÇÃO QUE CULMINOU NO ESTADO DE DIREITO

2.1 DO ESTADO

No que concerne à gênese do Estado, como entidade soberana dentro de um território⁴, é possível notar que a marcha evolutiva da dominação estatal sobre a sociedade teve início nos tempos mais remotos da civilização humana e persiste até a contemporaneidade, sendo imprescindível o estudo das diversas teorias e proposições relativas à origem e justificação do Estado para que seja possível realizar uma reflexão consistente acerca do Estado Democrático de Direito como fenômeno sócio-histórico-cultural e suas implicações práticas

Na busca de uma definição concisa e objetiva de Estado, Ferreira Filho traz enorme contribuição, assegurando que “o Estado é uma associação humana (povo), radicada em base espacial (território), que vive sob o comando de uma autoridade (poder) não sujeita a qualquer outra (soberana)”⁵.

Ainda nesse sentido, é possível notar que os embriões da concepção de Estado nos remetem ao mundo antigo, leia-se: Mesopotâmia, Egito Antigo, China, Índia, América

⁴ Cf. MENDES, Gilmar. **Estado de Direito e jurisdição constitucional** – 2002-2010. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 148

⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 38. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 67.



Central, Andes, etc., período caracterizado pela prevalência hegemônica da concepção de Estado Divino.

Fazendo-se uso de uma interpretação marxista da história da humanidade⁶, percebe-se que esta concepção era amplamente difundida pelas classes dominantes e retratava piamente seus interesses, tendo em vista que os representantes do Estado eram considerados divindades ou, em um segundo momento, representantes diretos delas que governavam de acordo com a sua vontade e, desta forma, se outorgavam de poderes ilimitados que prescindiam de qualquer fundamentação que não fosse inerente à sua subjetividade para justificar seus atos.

Esta concepção de Estado se baseava numa explicação puramente metafísica para legitimar a posição de comando do soberano e, pelos mais variados motivos, foi muito utilizada e aceita até meados e fim da Idade Moderna, tanto na sociedade ocidental quanto na China Imperial e os Estados Absolutistas europeus predominantes até o final do século XVIII.

A discussão acerca do por que a sociedade se submetia a esta estratificação é complexa, no entanto, é válido afirmar que a imposição desta concepção teocêntrica foi tamanha – seja pela coerção que pela alienação (principalmente religiosa) – que só houve espaço para uma ampla discussão e aplicação concreta de outras teorias a partir da Revolução Francesa, com a queda do assim chamado *Ancien Régime*.

No entanto, a concepção de Estado Divino, apesar de hegemônica, não foi exclusiva, existindo diversos registros históricos de sociedades que transcenderam às justificativas e imposições do Estado Divino e aderiram a outras concepções; a título de exemplo, podemos citar a civilização Grega e a Romana, que optaram por conceber na promoção e desenvolvimento do homem a justificativa para a criação e manutenção do Estado. É importante ressaltar que a refutação à concepção de Estado Divino não pressupõe o abandono a todo tipo de religiosidade, apesar de aproximar o Estado ao laicismo.

⁶ MARX, Karl Friedrich Heinrich. **O capital**. Compêndio da obra por Carlo Cafiero. São Paulo: Hunterbooks, 2014. p. 132.



Nesse sentido, a principal concepção a fazer frente e defluir em sentido contrário à Divina é a do Estado Humano, que procura se livrar de justificativas metafísicas e abstratas e dá razão à existência do Estado às leis e ao Homem, perquirindo um viés totalmente antagônico àquela.

Ao se analisar a teoria do Estado Humano, torna-se impossível se desvincular do pensamento político e filosófico e, portanto, breves constatações acerca da construção axio-principiológica que resultou na conformação da sociedade moderna à concepção de Estado humano devem ser alçadas.

Contudo, como dito na introdução, optar-se-á por excluir do debate qualquer consideração acerca da gênese primitiva do Estado, abandonando-se a discussão a respeito de sua verdadeira origem às brumas da pré-história. Neste viés, é imprescindível trazer à baila o entendimento do jus filósofo alemão, Herman Heller, segundo o qual:

[...] para se compreender o que chegou a ser o Estado atual, não é preciso buscar seus antecessores em tempos remotos, quando até a época primitiva da humanidade; sempre que se procurou fazer tal coisa, desatendeu-se, em geral, àquilo que ao nosso objetivo principalmente interessa: a consciência histórica de que o Estado, como norma e realidade, é algo, desde o ponto de vista histórico, absolutamente peculiar e que, nesta sua moderna individualidade, não pode ser transladada aos tempos passados⁷.

Já sob esta perspectiva, é possível afirmar que o primeiro exemplar a apresentar os caracteres gerais da concepção moderna e contemporânea de Estado surgiu no século XII, em plena Idade Média, trata-se da monarquia absoluta fundada por Frederico II na ilha de Nápoles que, de forma pioneira, desvencilhava o poder estatal da influência religiosa, evidenciando o prelúdio de um processo que iria paulatinamente secularizar a política e as matérias relacionadas a ela, afastando-se da concepção de Estado Divino, tão aceita à época, e aderindo à concepção de Estado Humano. É importante ressaltar que a postura de Frederico foi extraordinariamente não usual e extremamente criticada, sempre que possível, por diversos

⁷ HELLER, Herman. *Staatslehre*. 6. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 1983. p. 157.



membros da Igreja e de toda a Europa. Frederico sofreu acusações de blasfêmia e paganismo, além de ter sido denominado ‘o predecessor do anticristo’ pelo papa Gregório IX ⁸.

Entretanto, a monarquia de Frederico II constituiu uma exceção à regra, resultaria numa falácia de generalização precipitada usá-la como ponto de partida, sendo tão notório que praticamente todo o período medieval e introito da era moderna sujeitaram-se à acepção de Estado Divino. Assim sendo, por se tratar de um longo e fundamental período para a espécie humana, faz-se pertinente fazer algumas considerações acerca de seus principais registros e pensadores.

In primo loco, mister se faz ressaltar a profunda influência do pensamento grego na construção do entendimento político e filosófico de todo o ocidente, principalmente após o encontro promovido pelo helenismo entre filosofia grega e religião cristã, influência fortemente perceptível nas obras dos mais altos expoentes doutrinários da época.⁹ Portanto, para se compreender a realidade e filosofia do período medieval, é imprescindível se levar em consideração tal sinergia, principalmente diante do ambicioso escopo do cristianismo em se estabelecer, também, como filosofia.

Nesse contexto, a produção intelectual dos Padres da Igreja adquiriu um papel reflexivo de fundamental importância para a sociedade e estes, por sua vez, pretendiam dar solução às problemáticas filosóficas e existenciais apresentadas tanto em âmbito espiritual quanto político.

Deste modo, é possível afirmar que a constituição da filosofia cristã buscou nos escritos gregos a fundamentação exigida para sua teoria de Estado Divino, na qual o poder terreno se caracterizava como um instrumento para a instauração de uma ordem imposta por Deus e, nesse sentido, os príncipes eram ministros de Deus a quem o poder foi confiado.

⁸ Cf. CANTOR, Norman F. **The Civilization of the Middle Ages**: a completely revised and expanded edition of Medieval history, the life and death of civilization. New York: HarperCollins, 1994. p. 435-468.

⁹GAARDER, Jostein. **O mundo de Sofia**: história da filosofia. Trad. Leonardo P. Silva. São Paulo: Companhia das letras, 2012. p. 121.



Santo Agostinho, um dos principais eclesiásticos à vanguarda da Escola Patrística, rejeita a premissa aristotélica da sociabilidade natural do homem e, portanto, a conclusão de que este fator culmina na origem do Estado. Para Agostinho, o Estado e a formação da sociedade são um meio pelo qual os homens buscam amenizar os efeitos e consequências do pecado original e, assim sendo, todas as formas de governo estariam manchadas pela corrupção humana e, em decorrência disso, seriam todas imperfeitas e sem valor caso não fossem conduzidas e preparadas pela Igreja. A filosofia (política) de Agostinho atribuiu à Igreja um papel incomutável na busca da felicidade para toda a humanidade, e se valeu de um apelo às leis divinas e à supremacia do ‘poder de Deus’ sobre quaisquer ‘poderes humanos’, essa afirmação, endossada de elementos metafísicos, encontrou base teórica na assertiva platônica de existência de dois mundos, um concreto, que vemos e vivenciamos, o mundo sensível, e um abstrato, atingível somente em nossa imaginação, o mundo das ideias.¹⁰

Essa sinergia entre filosofia e religião adicionou um caráter crítico ao pensamento político, pois forneceu critérios para o julgamento das autoridades seculares e das leis positivas, e, de certa forma, o estabelecimento destes critérios cristãos – tais como a coerência entre as atitudes do soberano com a ordem natural e a vontade estabelecida por Deus nas escrituras – limitou o poder que outrora era ilimitado, diminuindo, mesmo que ligeiramente, o grau de subjetividade concedido ao soberano.

Já no século XIII, após um longo período de desenvolvimento filosófico, São Tomás de Aquino se afasta da aproximação feita por Santo Agostinho entre o cristianismo e o platonismo e encontra no *corpus aristotelicum* fundamentos mais seguros para uma filosofia e uma política cristãs. Partindo de uma interpretação cristã da metafísica e doutrina aristotélica, para a qual todo ser existe tendo em vista um bem que lhe é próprio, Tomás atribui ao Ser Supremo a estipulação desta finalidade, deste dever-ser, e afirma que o Ser Supremo, além de Criador, é também o Legislador de todo o *cosmos* por ele criado, o qual governa segundo sua

¹⁰ WAGNER, Adolfo et al. **Curso de ciência política**: grandes autores do pensamento político e contemporâneo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 16-17.



lei eterna, albergando, de modo indireto, a ideia de direitos naturais que independem de qualquer concessão estatal.¹¹

São Tomás de Aquino, ao contrário de Santo Agostinho, adere à premissa aristotélica da sociabilidade natural do homem, vista como a força responsável pela formação das ‘cidades terrestres’, ou melhor, da Sociedade. Portanto, por meio desta nova interpretação, a necessidade de um poder político que possibilite a realização do homem deixa de ser considerada um sinal do pecado humano para ser revestida de um caráter *teleológico* em vista do bem coletivo. É importante acrescentar que para São Tomás de Aquino, este bem coletivo não é simplesmente a autopreservação do grupo, mas se consiste na felicidade geral, que engloba e ultrapassa os interesses privados¹².

Assim, da combinação entre a concepção aristotélica e argumentos teológicos, Tomás afirma que Deus criou os homens para viverem em sociedade, pois só a vida em sociedade é uma vida plena ou feliz, digna da condição humana, e por isso, é necessário haver um governo terrestre, que regule a multidão, levando-a a alcançar o bem coletivo. Partindo destas premissas, a autoridade política (representação do Estado) adquire novas prerrogativas, isto é, ordenar a sociedade humana, o que ocorre por meio do Direito e das Instituições públicas e religiosas, para que ela atinja a sua perfeição e, assim, execute a responsabilidade designada por Deus aos homens¹³.

No entanto, apesar de estabelecer que a simples satisfação do soberano deixa de ser o objetivo supremo do Estado, São Tomás de Aquino defende que a sociedade deve se submeter a uma unidade de comando, concentrada nas mãos de um rei, para que as tarefas necessárias à organização e ao bom funcionamento da coletividade humana sejam realizadas da melhor maneira possível. Nesse diapasão, Tomás aproveita a distinção aristotélica acerca do que define um rei e um tirano, asseverando que este último não visa o bem comum, mas apenas seu próprio interesse, utilizando-se da violência para impor leis injustas que consumem sua

¹¹ WAGNER, Adolfo et al. **Curso de ciência política**: grandes autores do pensamento político e contemporâneo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 17-19.

¹² AQUINO, São Tomás de; ALIGHIERI, Dante. **Os pensadores**: seleção de textos. São Paulo: Nova Cultural, 1988. p. 171.

¹³ Ibid. p. 257.



vontade. Por fim, conclui criticando a atitude tirana por afastar-se do escopo divino proposto ao Estado e, conseqüentemente, ao Direito¹⁴.

Portanto, para São Tomás de Aquino, as leis justas devem estar de acordo com a lei natural, os preceitos positivos das Sagradas Escrituras e as normas estabelecidas pela Igreja, além de demandarem, em termos aristotélicos, a repartição das riquezas materiais (justiça distributiva) e a busca pelo equilíbrio nas relações estabelecidas entre os indivíduos (justiça comutativa). Segundo ele, caso as leis humanas ignorem estes preceitos, elas não estariam atendendo às exigências imprescindíveis para que o bem da sociedade possa ser atingido¹⁵.

Em que se pese as ideias de São Tomás de Aquino contarem com uma coerência intelectual muito maior do que as de Santo Agostinho, sua aceção ainda concentrava as causas do Estado à vontade Divina e essa concepção começava a ser menos aceita.

A transação entre a decadente concepção teocrática de poder para uma concepção racional contou com o auxílio de Guilherme de Ockham, o franciscano inglês rejeita as doutrinas que vinculam a ordem mundana a uma ordem sagrada superior e, portanto, rechaça tanto as ideias de Santo Agostinho como aquelas de São Tomás. Guilherme de Ockham, aderindo a uma postura eminentemente crítica acerca da política e visão eclesiástica, afirma que a Igreja tem se desvinculado do espírito do Evangelho e adquirido um caráter demasiadamente preocupado com o poder e a riqueza. Seguindo essa linha de raciocínio, defende que o Estado e a Igreja são entidades distintas e autônomas, e devem ser regidas por autoridades diferentes¹⁶.

As ideias de Ockham evidenciam a crise da Escolástica, contribuindo para o rompimento do pseudo equilíbrio entre fé e razão criado por ela. A ruptura desse equilíbrio acarretou em grandes conseqüências no campo da reflexão política, no entendimento acerca da separação entre a ordem mundana e a ordem espiritual, assim como entre o Poder Político

¹⁴ AQUINO, São Tomás de; ALIGHIERI, Dante. **Os pensadores**: seleção de textos. São Paulo: Nova Cultural, 1988. p. 263.

¹⁵ GAARDER, Jostein. **O mundo de Sofia**: a história da filosofia. Trad. Leonardo P. Silva. São Paulo: Companhia das letras, 2012. p. 165.

¹⁶ WAGNER, Adolfo et al. **Curso de ciência política**: grandes autores do pensamento político e contemporâneo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 19.



e o Poder Eclesiástico, o que criou condições para o florescimento do pensamento renascentista, com sua ênfase na autonomia da razão, na valorização do indivíduo e na crítica aos poderes tradicionais¹⁷.

Nota-se, portanto, que Ockham é um dos pioneiros na defesa da autonomia do poder político com relação ao poder espiritual, colocando as bases para o pensamento político moderno e sua exigência por um Estado laico.

Outro importante autor, contemporâneo a Ockham, Marsílio de Pádua, colabora significativamente para a cisão entre fé e razão. Afastando-se da perspectiva tomista, desvencilha a discussão sobre as leis civis das noções de lei eterna e lei natural.

Em sua obra *Defensor Pacis*, de 1324, Marsílio de Pádua defende que o poder temporal deriva diretamente do Povo, e não de Deus, o que confere ao Estado caráter essencialmente laico. Nesse sentido, Marsílio nega qualquer relação entre a autoridade religiosa e a política, defendendo a ideia de que os Estados nacionais devem ser regidos pela razão e pela vontade humana, e não pelos interesses e a serviço da fé¹⁸.

De forma precoce, Marsílio de Pádua se posiciona a frente de grandes pensadores do século XVIII, afirmando que o único e verdadeiro legislador seria o povo (ou aqueles designados pelo povo), que teria legitimidade e poder para decidir o que é conveniente para si próprio¹⁹. Desta maneira, ele antecipa, em partes, o pensamento de Locke (com sua concepção do contrato social como um pacto de consentimento popular) e Rousseau (com a ideia de soberania popular) com mais de quatrocentos anos de antecedência. Além disso, Marsílio de Pádua desenvolveu o conceito de soberania estatal e estabelece que ela se identifica com o poder da lei, o que faz desse pensador do fim da Idade Média um indiscutível pioneiro na defesa do Estado de Direito.

¹⁷ WAGNER, Adolfo et al. **Curso de ciência política**: grandes autores do pensamento político e contemporâneo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 20.

¹⁸ HÖFFE, Otfried. **Breve historia ilustrada de la filosofia**. Barcelona: Península, 2003. p. 149.

¹⁹ Ibid. p. 147.

Assim sendo, o filósofo coloca a lei com a qual o povo está comprometido como aquela expressamente promulgada pelo povo ou seus representantes, e não uma suposta Lei Divina eterna, como pregava São Tomás de Aquino.

A partir desta análise, torna-se evidente que os conceitos de soberania e de Estado recebem formulações totalmente novas com Marsílio de Pádua, refletindo a luta pela afirmação da autonomia da sociedade política frente às interferências da Igreja e de sua filosofia política. Nesse sentido, suas ideias são expressões do profundo e incipiente processo de secularização (onde a religião perde sua influência sobre as mais variadas esferas sociais) que marca o fim do pensamento medieval e o nascer do pensamento moderno.

Entretanto, apesar dos esforços de Marsílio de Pádua, o poder político-econômico concentrado pela Igreja atingia dimensões inalcançáveis e, não obstante suas críticas, a concepção de Estado Divino se mostrava inabalável à sua época.

Foi somente no século XV que o poderio cristão começou a entrar em derrocada e, simultaneamente a esta perda de influência, crescia, de forma inexorável, o movimento humanista de tradição greco-romana que cominaria no Renascimento. Nesse contexto, Niccolò Machiavelli publica a obra *Il Principe*, evidenciando a ruptura com o modelo medieval (Estado Divino) e sua submissão teológica, e enveredando o homem a uma concepção de Estado antropocentrismo, onde o homem deixa de se preocupar com questões supraterrrestres e passa a focar seus esforços no mundo terreno²⁰.

Ao perceber está alteração no paradigma estrutural do Estado, o filósofo italiano prontamente tratou de sistematizar seus principais elementos, e, juntamente à valorização da autonomia do ser humano, responsável e criador de seu destino, a sistematização dialética de modelos estatais constituiu boa parte de seu trabalho, tendo em vista que ele busca confrontar diversos exemplos de governos, atribuindo uma causa aos seus respectivos sucessos ou insucessos.

²⁰ WAGNER, Adolfo et al. **Curso de ciência política**: grandes autores do pensamento político e contemporâneo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 45.



Segundo o entendimento deste eminente teórico, o homem político (representado na figura do príncipe) não deve temer inovar, pelo contrário, deve agir livremente, sem medo de castigos e/ou punições divinas. Deste modo, Machiavelli inaugura a era do realismo político antropocêntrico, desprovido dos mandamentos religiosos e fortemente voltado para o resultado das ações humanas, principalmente a manutenção do poder²¹.

Machiavelli costuma dialogar frequentemente com os autores da Antiguidade Clássica e da Idade Média, no entanto, o conceito de Estado elaborado por Machiavelli vai de encontro ao conceito idealista de Aristóteles, Platão, Tomás de Aquino, e, se não de toda, grande parte da aceção filosófica prevalecente até então. Ao contrário destes, Machiavelli prefere analisar as coisas por como são de fato, por meio de sua realidade efetiva, e não por como deveriam ser. Niccolò, portanto, abandona a dicotomia platô-aristotélica e segue a linha de outros pensadores, tais como: Tito, Lívio, Políbio, Tucídides e Tácito, acreditando, inclusive, na ciclicidade da história.

Ao discordar de Aristóteles, Machiavelli demonstra possuir uma visão pessimista acerca da natureza humana, acreditando que, caso não exista um Estado pautado na força, dominação e no poder, a reunião e organização humana tende ao caos e à barbárie²².

Em última análise, pode-se dizer que Niccolò Machiavelli deixou sua marca na história como um dos grandes inovadores da forma de pensar sobre o funcionamento do Estado, ao mesmo tempo em que endossou as grandes características do Renascimento, como o antropocentrismo e a crença na capacidade criadora e de autonomia do homem.

Assim, por meio de seus ‘conselhos aos príncipes’, imbuídos de parcimônia e racionalidade (o que segundo Rousseau eram na verdade explicações ao povo sobre as engrenagens da política, ou, em suas palavras, “ao fingir dar lições aos reis, ele deu grandes lições aos povos”²³), sua afronta direta ao poder religioso²⁴ e ao despreendimento da moral

²¹ MACHIAVELLI, Niccolò. **O príncipe**: coleção grandes obras do pensamento universal – 12. São Paulo: Escala, s/a. p. 24.

²² Ibid. p. 42.

²³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Porto Alegre: L&PM, 2007. p. 67.



religiosa para se estipular o funcionamento e os limites da política e do Direito, Niccolò deferiu um poderoso golpe contra a concepção de Estado Divino, ao mesmo tempo em que inaugurou a acepção do estudo da política como uma ciência, distinguindo-a, pioneiramente, da filosofia, e concentrando seu objeto ao estudo dos fatos e da realidade, afastando-a do dever-ser filosófico, prevalecente até então²⁵.

No entanto, o conceito de Estado aceito por Machiavelli ainda se manifestava por meio de uma feição completamente diferente da entendida atualmente; em que se pese o fato de Niccolò ter vivenciado tão somente os primeiros efeitos do processo de secularização e de alterações paradigmáticas às quais a sociedade estava perpassando, a essência desta discrepância não oriunda deste fator, mas, sim, do entendimento acerca do processo de elaboração e aplicação das leis. Niccolò considera que as boas leis fazem parte dos principais fundamentos do Estado²⁶, além disso, aconselha, por diversas vezes, que o Príncipe conceda boas leis aos povos dominados por ele, a fim de mantê-los em paz, entretanto, jaz ainda em sua conceitualização uma enorme insegurança jurídica, dada a inconstância da lei e a existência de certa confusão entre o Estado e o Governante, assim como um excesso de autoridade nas mãos do Príncipe, pois, afinal de contas, não podemos nos esquecer que a prevalência do princípio da separação dos poderes e prerrogativas estatais só irá eclodir alguns séculos depois.

2.2 DO DIREITO

Ao se sublinhar as diferenças entre os Estados Contemporâneos com relação àqueles Antigos, Medievais e Modernos, percebe-se que uma das principais alterações se refere à atuação do Direito na vida dos cidadãos; Se num primeiro momento a Lei e o Direito não passavam de instrumentos utilizado pelo soberano para legitimar suas atitudes arbitrárias, após a Revolução Francesa, a sociedade passa a se submeter voluntariamente ao Império da

²⁴ No subcapítulo ‘De como os romanos utilizavam a religião para reordenar a cidade, realizar suas empresas e debelar os tumultos’, contido entre as páginas 56 e 60, da obra “Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio” da editora Martins Fontes, Maquiavel chega a afirmar que não existiram legisladores que não recorressem a Deus para fazer com que leis extraordinárias que de outra forma não seriam aceitas assim o fossem.

²⁵ MACHIAVELLI, Niccolò. **O príncipe**: coleção grandes obras do pensamento universal – 12. São Paulo: Escala, s/a. p. 23-29.

²⁶ *Ibid.* p. 36.



Lei como forma de dirigir seu próprio destino. Nesse contexto, torna-se imprescindível a compreensão do que vem a ser o Direito e como se dá a sua relação com a entidade estatal dentro de um Estado de Direito. Dada a importância elementar desta relação, algumas breves considerações acerca do tema serão alçadas.

No que concerne a definição de Direito, é pertinente ressaltar que trata-se de um vocábulo que ineludivelmente possui uma polissemia determinantemente abrangente e, em decorrência disso, deve ser analisado a partir de várias perspectivas: Filosófica, Ética, Moral, Histórica, Social, somente para citar algumas. No entanto, em linhas gerais e objetivas, sem se avançar o debate a uma extensa reflexão, pode-se dizer que se trata do conjunto de normas jurídicas vigentes em uma determinada sociedade, utilizado como instrumento pelo Estado para atingir seus escopos e cuja existência é assegurada pelo próprio Estado²⁷.

O vocábulo, em sua origem etimológica, é oriundo do latim, *directus*, e significa o que é reto, que não se desvia, seguindo uma só direção, entendendo-se, portanto, tudo aquilo que é conforme a razão, a justiça e a equidade, “constituindo uma técnica que visa possibilitar a coexistência humana e tem por objeto o comportamento intersubjetivo, ou seja, o comportamento dos homens entre si”²⁸.

Já seguindo a reflexão proposta por Karl Larenz, “o Direito se apresenta como uma realidade, um fenômeno complexo, que se manifesta em distintos planos do ser e em diferentes contextos”²⁹.

Ainda neste viés, Henrique Garbellini assevera que:

O Direito apresenta relação estreita com a existência social do homem e se constitui, historicamente e pela opinião geral, como um conjunto de regras em conformidade às quais os homens ordenam entre si a conduta. Em síntese, o Direito seria a invocação de tudo o que é reto, regular, normativo,

²⁷ABBOUD, Georges et al. **Introdução à teoria e à Filosofia do Direito**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 40-109.

²⁸ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 278.

²⁹LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do Direito**. 5. ed. rev. e atual. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009. p. 261.

ou seja, tudo aquilo que atende ao anseio de retidão, de justiça, de comando imperativo para um sentido bom e justo, [...] ³⁰.

Após esta análise conceitual, cabe ressaltar que existe uma relação incindível entre Direito, como fenômeno social, e a busca pela Justiça; relação esta que transcende a concepção de legalidade ou conjunto de regras positivadas, dada ao Direito. Esta aceção é nítida na obra de Gustav Radbruch, onde afirma que a Lei não pode ser vinculante quando em contradição com a Justiça, pois a busca pela Justiça se consiste na “pauta axiológica do Direito Positivo, meta do legislador” ³¹, portanto, segundo este jurista, mesmo sob a égide de um sistema estritamente legalista, isto é, de *Civil Law*, os operadores do Direito, assim como a própria sociedade, não se emancipam da obrigação de promover a Justiça por meio do Direito, devendo, assim, opor-se e combater qualquer capciosa tentativa de lei que atente a este princípio, mesmo que a promulgação desta lei tenha respeitado o devido processo legislativo dentro do ordenamento jurídico.

2.3 O ESTABELECIMENTO DO ESTADO DE DIREITO E SUAS SUBSEQUENTES ALTERAÇÕES

A passagem do homem da Idade Moderna à Idade Contemporânea se deu de um modo menos singelo possível, isto é, por meio de uma revolução sem precedentes; com a neófito concepção de Estado Liberal de Direito, fruto deste movimento revolucionário, alterava-se basicamente todo o funcionamento do sistema vigente até então, reconstruía-se uma série de conceitos, tais como o de Soberania, de Direitos e Liberdades, enfim, a própria aceção acerca do que é uma sociedade justa passou a sofrer alterações.

Com isto posto, é possível afirmar que, apesar da pedra angular da concepção de Estado Liberal de Direito se consistir na legalidade – pela qual buscava-se institucionalizar o poder do Estado, afastando-o cada vez mais da figura de um soberano que pudesse dirimir as causas sob o uso exclusivo de sua subjetividade e personalidade –, os anseios populares por

³⁰ CARNIO, Henrique Garbellini. Polissemia do termo Direito. In: ABOUD, Georges et al. **Introdução à teoria e à Filosofia do Direito**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 45.

³¹ RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 22-40.



liberdade, igualdade e fraternidade acabaram por invocar a participação do Direito na construção de uma ordem social mais justa e coerente.

De facto, a superação do subjetivismo, principalmente na aplicação de leis, e o reconhecimento de direitos políticos e civis constituíram os principais motivos da Revolução Francesa, de 1789, e o subsequente advento do Estado Liberal de Direito. Nesse sentido, Georges Burdeau, eminente constitucionalista francês, citado por Paulo Bonavides, traz enorme contribuição no que se refere à principal distinção entre este e qualquer Estado Absolutista. O doutrinador, sob uma acepção jurídica, assevera que “o Estado de Direito se forma quando o poder se assenta numa instituição e não num homem, chegando-se a este resultado por meio de uma operação jurídica de institucionalização do Poder”³².

Assim sendo, a transição para o Estado de Direito representa a passagem do autoritarismo para o abstencionismo, tanto no que se refere à elaboração legislativa quanto no que se refere à intervenção econômica.³³ Nesse contexto, a máxima de Vincent de Gournay *laissez faire, laissez alle, laissez passer* concentra em si as principais características deste novo entendimento. Portanto, o Estado, enquanto entidade, se desvincula de seu governante e adquire novas prerrogativas, principalmente negativas, devendo se abster frente à liberdade individual e econômica dos cidadãos, além de promover-lhes a igualdade jurídica. É interessante notar como estes pressupostos dão base a incipiente formulação de direitos fundamentais, essenciais e intrínsecos a todos os cidadãos, alterando completamente o entendimento acerca da função estatal na sociedade. Em sua obra de Direito Constitucional, Gilmar Mendes faz questão de ressaltar essa mudança, asseverando que “o Estado passa a servir aos cidadãos, tornando-se uma instituição concatenada para lhes garantir os direitos básicos”³⁴.

Neste viés, é possível afirmar que a essência da concepção de Estado de Direito Liberal à qual estamos tão acostumados, preconizada e previamente discutida por juristas e

³² BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 65.

³³ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992. p. 40-51.

³⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 172.



filósofos de peso, tais como Locke, Montesquieu, Kant, e muitos outros, não se esgota nesta limitação imposta à autoridade em cargo por meio das leis, mas, sim, como bem leciona Hegel, citado por Henrique Garbellini, “existe uma identidade entre a vontade individual ou particular com a vontade geral, bem como uma unificação de direito (subjetivo) e dever, pois as pessoas, enquanto livres e iguais, teriam direitos, na medida em que as outras tenham deveres correspondentes e vice-versa³⁵. Portanto, ao lume da acepção Hegeliana, o escopo máximo do Estado seria o de assegurar o cumprimento dos deveres sociais para que exista uma união de liberdades individuais asseguradas e, só assim, exista a liberdade concreta.

Hegel ressalta um importante elemento dos Estados de Direito, que, pelos mais variados motivos, é frequentemente esquecido ou tratado como algo secundário, mas, na verdade, constitui uma problemática que, se ignorada, pode provocar a derrocada e comprometer todo o sistema, isto é, o fato de que dentro de um Estado de Direito, a possibilidade de exigência de cumprimento de certas obrigações não constitui uma prerrogativa exclusiva do cidadão, sendo, “infinidamente importante, sagrado, que os deveres do Estado e os direitos dos cidadãos, bem como os direitos do Estado e os deveres do cidadão sejam determinados legalmente”³⁶.

Entretanto, a despeito do Estado de Direito Liberal garantir um extenso rol de liberdades fundamentais, ele não foi eficiente em suprir os anseios e necessidades da sociedade e sofreu severas mudanças desde a sua implementação, principalmente após as crises econômicas ocasionadas no período entre guerras, com particular destaque para a crise de 1929. Neste ínterim, o mundo passou a contemplar uma transmutação gradativa para um modelo de Estado de Direito Social, quando não para uma mudança ainda mais radical, isto é, o Estado Socialista.

Pode-se dizer que a iniciativa em promover o equilíbrio entre as forças sociais partiu de uma conjuntura tão desfavorável ao cidadão comum que ficou-se evidente que, caso o Estado não fizesse nenhum tipo de intervenção na ordem econômica, o próprio sistema

³⁵ CARNIO, Henrique Garbellini; GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria política do Direito: a expansão política do Direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 106.

³⁶ Ibid. p. 106.



capitalista poderia não funcionar, ao contrário do que diziam os mais renomados economistas liberais, incluindo aí o saudoso Adam Smith e sua célebre teoria auto-regulação do mercado.³⁷ Este inconveniente cenário de insatisfação social se fez presente nos mais variados países do globo, evidenciando a necessidade de medidas preventivas e de distribuição por parte do Estado.

Com o Estado Social, o governo assume encargos que transcendem as obrigações negativas e, com o tempo, a oferta de obrigações positivas adquiriu um valor tão importante para a promoção da igualdade e da equidade dentro das sociedades contemporâneas que passaram a listar entre os “direitos fundamentais” dos cidadãos. Assim sendo, a ‘emenda’ aos direitos fundamentais teve como objetivo adaptar as estruturas do Estado às novas demandas econômicas e sociais, convocando-o a oferecer uma estrutura institucional que possibilite o bem estar de seus cidadãos.

Como bem recorda Eros R. Grau, a cessão de novas prerrogativas intervencionistas ao Estado possibilitou que ele passa-se a “atuar como agente de implementação de políticas públicas, enriquecendo suas funções de integração, de modernização e de legitimação capitalista”³⁸, a fim de diminuir as gritantes discrepâncias sociais entre os cidadãos, assim, o Estado passa a assumir um novo compromisso social, isto é, o de proporcionar a todos os cidadãos um patamar de sobrevivência digna, adquirindo um caráter nitidamente patriarcal que acabou condicionando o cidadão comum a ceder parte de sua liberdade e autonomia sem nem mesmo perceber, criando um vínculo de dependência com o Estado que não existia.

Ainda nesse viés, é importante ressaltar que a filantropia passou longe das motivações que levaram os Estados a reconhecer os direitos sociais, se tratava muito mais de uma tentativa de impedir que o sistema socialista subjuga-se ao capitalismo de mercado, maquiando-se as ambições capitalistas de máximo lucro com o menor custo possível com medidas que garantissem o essencial para se evitar o caos e revolta social. Nessa lógica, é nítido que se tratava mais de uma cessão dos anéis a fim de manter-se os dedos do que uma

³⁷ SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 396.

³⁸ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros Editores, 1997. p. 28.



verdadeira evolução voluntária no entendimento acerca dos deveres do Estado para com os cidadãos.

Outra importante alteração à concepção de Estado de Direito Liberal floresceu após o fim da Segunda Guerra Mundial, pois “houve um reavivamento do interesse em assegurar direitos de proteção às pessoas e em evitar guerras”³⁹, como resposta às atrocidades cometidas contra civis.

Como consequência dessa nova dinâmica social, a doutrina estritamente positivista perdeu espaço e, em decorrência disso, o operador do Direito, assim como o legislador, deixaram de se subjugar aos formalismos da lei e passaram a ter que respeitar princípios e valores morais e éticos. Como corolário dessa acepção, a dignidade da pessoa humana passou a exercer um papel protagonista nas diversas políticas estatais, ampliando ainda mais o rol de direitos fundamentais assegurados pelo Estado, chancelando sua eficácia inclusive nas relações entre particulares.

3 A DEMOCRACIA

É nesse enredo que a Democracia encontrou terreno fértil para se difundir globalmente, constituindo uma ideia de indiscutível unanimidade, numa escala inimaginável até mesmo para os mais otimistas de seus adeptos da Antiguidade. No entanto, ao longo do tempo, ela adquiriu diferentes definições e acepções, na maioria das vezes contundentemente antagônicas, alguns a tratam como o melhor regime político possível⁴⁰, enquanto outros já o veem como o pior imaginável⁴¹.

Não obstante as divergências quanto à qualidade deste regime político, sua adoção ensejou inúmeras críticas, como por exemplo a possibilidade deste sistema político resultar em uma ‘ditadura da maioria’, imposta por uma população alienada e acrítica ou submetida

³⁹ EDMUNDSON, William A. **Uma introdução aos direitos**. Trad. Evandro Ferreira e Silva. A declaração universal e a revolta contra o utilitarismo. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 137.

⁴⁰ Nesse sentido, ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**: (princípios de direito político). Trad. Antônio P. Machado. 19. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

⁴¹ MEGALÓPOLIS, Políbio de. **Historia universal bajo la república romana**. Barcelona: El Aleph, 2000. p. 112.

aos efeitos da pressão exercida por determinado grupo político, religioso ou popular, em detrimento de direitos e liberdades de uma minoria que peremptoriamente deverá se submeter a esta Vontade Geral⁴². Ou ainda, uma das mais clássicas críticas à Democracia, datada do século VI a. C, citada por Bobbio, na qual assevera-se que, “quando é o povo quem governa, é impossível não haver corrupção na esfera dos negócios públicos, a qual não provoca inimizades, mas sim sólidas alianças entre malfeitores: os que agem contra o bem comum fazem-no conspirando entre si”⁴³.

Entretanto, em que se pese o conceito de Democracia ter sofrido contundentes críticas, alterações e adaptações desde a sua gênese, não se pode ignorar o fato de que atualmente ela constitui um consenso universal entre os mais variados países, e devido a esta difusão, assim como pela adoção deste regime político pelo Brasil, torna-se imprescindível o debate acadêmico acerca do tema.

3.1 DA GÊNESE, CONCEITUAÇÃO E CRÍTICAS

Do ponto de vista etimológico⁴⁴, a palavra *democracia* é uma composta de duas expressões de origem grega, *demos*, que significa povo, e *kratos*, que significa poder ou autoridade. Já do ponto de vista prático, pressupõe-se a ideia de supremacia popular no que tange a tomada das decisões de maior importância para a sociedade em questão, num processo que deve ser aceito pela ampla maioria da comunidade que se submete a ele, pois, as decisões tomadas em consenso passarão a regular o modo de convivência e o comportamento dos integrantes de uma dada comunidade⁴⁵.

Portanto, a Democracia é, antes de mais nada, um regime político pelo qual a soberania e autoridade de um Estado é exercida e deriva de muitos, em contraposição àquela exercida por poucos ou até mesmo por um só. O conteúdo intrínseco a este conceito foi

⁴² Nesse sentido, DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

⁴³ BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo**. 9. Ed. Brasília: UnB, 1997. p. 41.

⁴⁴ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 487.

⁴⁵ CARNIO, Henrique Garbellini; GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria política do Direito: a expansão política do Direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 152.

genialmente explanado pelo presidente americano Abraham Lincoln em seu discurso em Gettysburg, onde afirma que Democracia é o “governo do povo, para o povo, pelo povo”⁴⁶.

Neste mesmo viés, o pensamento de Reinaldo Dias leciona:

Podemos entender democracia como um conjunto de regras que estabelecem quem está autorizado a tomar decisões e sobre que procedimentos. Atualmente, a ideia de democracia pode ser identificada como uma forma de governo em que o poder político não pertence a nenhum grupo determinado e limitado de pessoas ou a uma pessoa, mas, na forma do direito, a todo o povo⁴⁷.

A abordagem da Democracia, como forma de governo, constituiu objeto de estudo e discussão da maioria dos clássicos da teoria política, tais como Bodin, Hobbes, Locke, Rousseau, além, é claro, dos filósofos da antiguidade clássica, tais como Aristóteles, Platão, Políbio, Tito Lívio, e muitos outros, mas, como dito acima, as divergências valorativas quanto a sua legitimidade e eficiência são infindáveis. Destarte, é possível concluir que a opção quanto à sua adoção como forma de governo tem mais fundamento na própria idiosincrasia de um povo soberano do que em algum critério de excelência.

No entanto, é importante ressaltar que apesar da Democracia se constituir num bastião da modernidade, ela recebe veementes críticas desde a sua origem, inclusive de seus partidários mais fiéis. Entre as mais importantes dessas críticas podemos citar a de Ramón Cappella, segundo o qual a soberania popular tornou-se um devaneio a serviço do Estado burguês, substituindo a verdadeira participação política por uma ilusória fábula onde somente um seletivo grupo se habilita a exercer efetivamente direitos políticos.⁴⁸ Nesse mesmo sentido seguem Duverger, afirmando que “nunca se viu e nunca se verá um povo governar-se por si mesmo”⁴⁹, e Rousseau, ao assertar que “[...] poderemos dizer que jamais existiu verdadeira

⁴⁶ LINCOLN, Abraham. Lincoln's Address at Gettysburg, in: **Riverside literature series**. Boston: Houghton Mifflin Co., 1913. p. 124.

⁴⁷ DIAS, Reinaldo. **Ciência política**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 159.

⁴⁸ CAPPELLA, Juan Ramón. **Materiales para la crítica de la filosofía de Estado**. Barcelona: Libros de confrontación, 1976. p. 200-210.

⁴⁹ DUVERGER, Maurice. **Les Partis Politiques**. Paris: Seuil, 1992. p. 245.



democracia, nem existirá nunca. É contra a ordem natural que o maior número governe e o menor seja governado”⁵⁰.

Ainda nesse viés crítico, cabe trazer à baila uma discussão entre Nietzsche e Marnoco, citada por Paulo Bonavides. Segundo o autor, Nietzsche, em um momento de indignação, chegou a afirmar que a Democracia não passa de “um ardil da espécie inferior contra a espécie superior”, que “prefere a quantidade à qualidade” e seria responsável por “esterilizar a nossa civilização”, estas afirmativas foram prontamente replicadas por Marnoco, mesmo que de maneira pouco suasória, alegando ele que a opção pelo sistema democrático “resulta tão somente da impossibilidade de encontrar outro que lhe seja superior”⁵¹.

Entretanto, em que se pese todas as críticas, a Democracia não deixou de ser “a condutora dos destinos da sociedade contemporânea”⁵², isso se deve, majoritariamente, devido à suposta inclusão de um importante componente da natureza humana em sua constituição, isto é, a Liberdade, elemento este ponderado e aceito por Kelsen em seus ensaios, onde afirma que “a democracia é sobretudo um caminho: o da progressão para a liberdade”⁵³.

Essa concepção libertário-progressista acerca da Democracia também é seguida por Henrique Garbellini, que, seguindo os pressupostos de Dilthey, vê o sistema democrático como uma ‘realidade potencial’, assim sendo, a Democracia não teria atingido sua forma plena nas sociedades contemporâneas, mas, sim, trata-se de “algo a ser conquistado, pois tornou-se o instrumento de criação de um mundo que verá a libertação do homem, se houver tempo de se realizar o ideal democrático”⁵⁴.

Porém, apesar desse entendimento pairar sobre a mente de muitos dos maiores pensadores de nossa época, essa concepção dada ao ideal democrático, isto é, de buscar a

⁵⁰ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Porto Alegre: L&PM, 2007. p. 63.

⁵¹ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 331.

⁵² *Ibid.* p. 331.

⁵³ KELSEN, Hans. **Vom Wesen und Wert der Demokratie** apud BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 321.

⁵⁴ CARNIO, Henrique Garbellini; GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria política do Direito: a expansão política do Direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 153.



liberdade, não foi identificada atualmente, Aristóteles já a definia como princípio fundamental da Democracia, consubstanciada com a noção de isonomia⁵⁵.

De toda sorte, *data venia*, o que resta a ser avaliado acerca desta concepção progressista é sua validade, tendo em vista que se mais de dois mil anos de existência não foram suficientes para que a Democracia se concretizasse de forma plena em lugar algum do planeta, seria pertinente continuar a nutrir este ideal tão próximo a uma utopia? Ou, talvez, esta busca por algo inatingível esteja causando somente estropícios à comunidade humana? A efetivação da Democracia, de certa forma, parece mais um anseio desesperado de filósofos e idealistas que buscam projetar no homem o que ele não pode ser, do que uma possibilidade concreta de realização. Neste viés, convém recordar os ensinamentos de Espinoza, que em sua obra intitulada ‘Tratado Político’ afirma: “Os filósofos concebem os homens, efetivamente, não tais como são, mas como eles próprios gostariam que fossem”⁵⁶.

Após a análise dessas reflexões, torna-se oportuno trazer à baila uma afirmativa feita por Aristóteles em uma de suas obras colossais, qual seja, “algumas coisas acontecem por necessidade, outras habitualmente, outras por acaso”⁵⁷. É possível que a Democracia seja compreendida por esta afirmação e tenha advindo por mera necessidade, habitualidade ou até mesmo por acaso.

Não obstante a imensa discussão doutrinária a respeito das qualidades e defeitos do sistema democrático, a Democracia, ainda hoje, nos serve de guia no processo de elaboração estatal e de todos seus elementos inerentes, assim sendo, trata-se de um objeto que merece, pelo menos, uma breve construção histórica que leve em consideração seus principais marcos históricos.

3.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA DEMOCRACIA: O MODELO ANTIGO E O MODELO CONTEMPORÂNEO, SUAS SEMELHANÇAS E DISTINÇÕES

⁵⁵ ARISTÓTELES. *Política*. São Paulo: Martin Claret, 2005. p. 212

⁵⁶ SPINOZA, Benedictus de. *Tratado político*. 3. ed. Trad. Marilena Chauí. São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 302

⁵⁷ Aristóteles. *Poética e tópicos I, II, III, e IV*. Trad. Ribeiro de Lima. São Paulo: Hunter books, 2013. p. 120



In primo loco, é preciso ressaltar que os princípios basilares da Democracia são oriundos da democracia ateniense, berço da democracia direta e responsável por sua disseminação no mundo ocidental. Por meio destes princípios, as ideias de igualdade civil e política perante a lei, assim como a necessidade de publicidade dos assuntos públicos, foram alçadas à categoria de preceitos imprescindível ao funcionamento estatal. Entretanto, a Democracia Antiga em muito se difere da Democracia Contemporânea, ela era “a democracia de uma cidade, de um povo que desconhecia a vida civil, que se devotava por inteiro à coisa pública, que deliberava com ardor sobre as questões do Estado, que fazia de sua assembleia um poder concentrado no exercício da plena soberania legislativa, executiva e judicial”⁵⁸.

Como bem destaca José de Alencar:

A democracia na antiguidade foi exercida imediata e diretamente pelo povo. [...]. A praça representava o grande recinto da nação: diariamente o povo concorria ao comício; cada cidadão era orador, quando preciso. Ali discutiam-se todas as questões do Estado, nomeavam-se generais, julgavam-se crimes. Funcionava a demos indistintamente como assembleia, conselho ou tribunal: concentrava em si os três poderes, legislativo, executivo e judicial⁵⁹.

Jean-Jacques Rousseau consta entre os maiores admiradores e defensores deste sistema democrático direto, ao refletir sobre os males do sistema representativo, o eminente pensador francês é contundente, asseverando que, no momento em que um povo se dá representantes, ele não é mais livre, aliás, passa a ser escravo da faculdade do representante eleito⁶⁰.

Portanto, para Rousseau, a legitimidade da soberania popular só se dá por meio da ‘vontade geral’, e para aferi-la, é necessário que as opiniões individuais sejam consideradas e manifestadas livremente, mesmo aquelas minoritárias, passando estas a fundir-se, incorporar-se, à composição da ‘vontade do Estado’. No que tange à imposição das ideias de uma maioria sobre uma minoria, Rousseau não vê nenhum problema, aliás, se tal convocação e

⁵⁸ BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 332.

⁵⁹ ALENCAR, José de. **Dois escritos democráticos de José de Alencar**: Sistema Representativo; Reforma Eleitoral. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1991. p. 36.

⁶⁰ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**: (princípios de direito político). Trad. Antônio P. Machado. 19. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999. p. 105.



oitiva tenha por desfecho uma imposição da quantidade sobre a qualidade, isso não passaria de um pequeno preço a se pagar pela igualdade⁶¹.

De facto, um dos maiores propugnáculos deste sistema político se firma no princípio da igualdade, por meio do qual se afirma a inexistência de interesses mais relevantes senão aqueles da grande maioria.⁶² Outro baluarte desse sistema é o princípio da meritocracia e da liberdade, pois, conforme as palavras de Péricles, citado por Henrique Garbellini:

Na vida pública, a consideração não se prende nem ao nascimento nem à riqueza, mas unicamente ao mérito, e não são as distinções sociais, senão a competência e o talento que abrem o caminho das honras. [...]. [...]. Mas a liberdade dos indivíduos tem por limite os direitos do Estado, as obrigações da disciplina cívica. A ordem pública exige a submissão às autoridades constituídas, a obediência às leis, sobretudo às leis de fraternidade, que asseguram a proteção dos fracos e às leis não escritas, que emanam da consciência universal⁶³.

Liberdade, portanto, não se consiste em não haver limites às próprias ações, mas, sim, na capacidade de se optar por seguir determinada disciplina cívica e cumpri-la, perpetuando a asseguração ambivalente de que suas próprias expectativas de direitos serão cumpridas na medida em que se cumpre com as próprias obrigações. Nesse contexto, nada mais hipócrita do que a recorrente situação na qual os cidadãos veementemente exigem o cumprimento de seus direitos ao passo que negam ou sonegam suas obrigações.

Em que se pese o fato dos princípios essenciais da Democracia terem sua origem ali, *concessa maxima venia*, é inconcebível afirmar a existência de um sistema político democrático na Grécia Antiga frente à vilipendiável mácula da escravidão tolerada e da discriminação sexual.

Nesse viés, duas observações de Hegel se fazem mister, a primeira segue o mesmo teor da crítica recém feita, no sentido de que:

⁶¹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**: (princípios de direito político). Trad. Antônio P. Machado. 19. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999. p. 104-113.

⁶² NITTI, Francesco. **A democracia**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1937. p. 44.

⁶³ CARNIO, Henrique Garbellini; GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria política do Direito**: a expansão política do Direito. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 159.



Na Grécia assistimos ao florescer da liberdade real, mas unicamente, numa forma determinada e com restrição, porque ainda havia ali escravos, e os Estados tinha por condição a escravidão, assim como não participavam da política nem mulheres nem os estrangeiros, mas só varões que estivessem no gozo de seus direitos políticos e fossem maiores de idade⁶⁴.

A segunda, reproduzida por Nitti, abrange, de forma concisa e perspicaz, uma interpretação mais compreensiva, situando a Grécia em seu devido momento histórico e avaliando, também, as diversas acepções das civilizações clássicas que, de forma progressiva, culminaram no entendimento de que a Democracia não aceita a segregação de nenhum grupo específico ou minoritário de humanos da participação política e civil.

A conquista da liberdade humana passou por um processo qualitativo e quantitativo pelo qual se viu garantir “a liberdade de um só no Oriente, a de alguns na Grécia e em Roma, e a de todos no mundo germânico, ou seja, no mundo moderno”⁶⁵.

Em que se pese o fato da democracia grega não constituir um exemplo a ser seguido pela sociedade contemporânea, tendo em vista as máculas inaceitáveis que a fulminaram, não incide em erro Bonavides ao afirmar que, “como experiência histórica, a democracia direta dos gregos foi a mais bela lição moral de civismo que a civilização clássica legou aos povos ocidentais”⁶⁶.

No entanto, com a queda de Roma e a dominação imperial bizantina sobre a Grécia, o ideal democrático entrou em estado de hibernação, o que acabou se estendendo durante todo o período medieval e o início da idade moderna e com ele abandonou-se também a luta pela liberdade e igualdade.

Como visto anteriormente, este estado de letargia política, promovido e incentivado pelo domínio político da igreja, assim como pelas diversas monarquias absolutistas, só começou a fenecer ideologicamente, ainda que de forma discreta, no século XIV, com as ideias liberais de Guilherme de Ockham e Marsílio de Pádua, e em sua derrocada contribuíram ostensivamente os filósofos dos séculos XVII, tais como Hugo Grotius, Hobbes,

⁶⁴ HEGEL, Georg. W. F. **Introdução à história da Filosofia**. Coimbra: Almedina, 1974. p. 153.

⁶⁵ NITTI, Francesco. **A democracia**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1937. p. 13.

⁶⁶ BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 336.



John Locke e Spinoza, e XVIII, principalmente com Montesquieu e Rousseau. Não obstante o longo período de hibernação, a coadunação entre as ideias destes pensadores com alguns fatores sociais particulares culminou na ocorrência de dois marcos responsáveis por uma das maiores alterações paradigmáticas de toda a história humana, isto é, a Revolução Americana, de 1776, e a Revolução Francesa, de 1789.

Entretanto, este novo ‘despertar político’ do homem moderno, corolário do Renascimento, de forma alguma pressupõe uma restituição integral do sistema democrático grego, aliás, aquela concepção de participação direta foi praticamente extinta nos dias atuais, em seu lugar, atribuiu-se ao povo a faculdade de selecionar representantes, que passam a decidir em seu nome, isto é, aderiu-se a uma democracia indireta ou representativa.

Esta alteração é energicamente criticada por Rousseau, segundo o qual, “a Soberania não pode ser representada pela mesma razão que não pode ser alienada”. Ao fundamentar sua crítica, ele afirma que “a ideia de representantes é moderna [...]. Nas antigas repúblicas, e mesmo nas monarquias, o Povo nunca teve representantes, não se conhecia essa palavra”. Ao concluir seu raciocínio, o eminente francês se concede o direito de expor, com muita ironia, uma reflexão acerca das prerrogativas extirpadas dos povos modernos frente àqueles da Antiguidade, qual seja: “É muito singular que em Roma, onde os tribunos eram tão sagrados, ninguém tenha imaginado que eles pudessem usurpar as funções do povo e que, em meio a tão grande multidão, alguma vez tentassem votar em seu nome um único plebiscito”⁶⁷.

Todavia, apesar de seus defeitos, existem razões de ordem prática que podem facilmente expor os motivos da adoção desse sistema, basta submeter a mente a um simples teste, imagine todos os cidadãos de uma cidade como São Paulo se reunindo em praça pública para legislar e administrar a cidade, tal evento, muito provavelmente, tenderia ao caos. Deste modo, é possível afirmar que os Estados modernos enfrentam algumas circunstâncias que não constavam na Grécia Antiga, entre algumas, podemos citar a enorme densidade demográfica e extensão territorial, além, é claro, da complexidade social do mundo contemporâneo. Diante

⁶⁷ ROUSSEAU. Jean-Jacques. **O contrato social**: (princípios de direito político). Trad. Antônio P. Machado. 19. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999. p. 105-106.

desses fatos, torna-se verdadeiramente difícil encontrar uma alternativa que consiga conciliar a Sociedade Contemporânea à Democracia que não seja por meio do sistema democrático representativo.

Já adentrando um debate filosófico mais aprofundando, a distinção entre Democracia Constitucional e Democracia procedimental, feita por John Rawls, expõe outra grande diferença entre a realidade grega e a contemporânea. O ilustre filósofo americano define o regime democrático constitucional como “aquele em que as leis e estatutos têm de ser coerentes com certos direitos e liberdades fundamentais [...]. Existe de fato uma constituição [...] e é interpretada pelos tribunais como limite constitucional à legislação”. Já a democracia procedimental seria “aquela que não há limite constitucional à legislação e aquilo que a maioria decidir é lei, sempre que forem respeitados os procedimentos apropriados, o conjunto de regras que a identificam a lei”⁶⁸.

Deste modo, pode-se notar que a própria soberania popular, no contexto de uma democracia constitucional, é mais limitada; esta adaptação contemporânea acaba por impor limites à vontade geral, servindo como freio aos efeitos negativos da Democracia, impedindo que ela se manifeste de modo questionável a respeito de algumas matérias, mesmo quando esta vontade representar os anseios de uma camada contundentemente majoritária da sociedade ou de seus representantes eleitos.

É interessante notar como este sistema constitucional acaba por diminuir a possibilidade de se experimentar uma ‘ditadura da maioria’ num regime democrático. Nesse sistema, a Constituição passa a estabelecer os limites para a promulgação de leis, limites estes que, além de não poderem ser ultrapassados por nenhum legitimado, passam a ser resguardados por um dos Poderes do Estado – principalmente quando algum direito ou liberdade fundamental for ameaçado –, senão pelo legislativo pelo executivo ou, em última instância, pelo Judiciário.

⁶⁸ RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Marins Fontes, 2003. p. 205.

Nesse viés, pode-se dizer que o exercício da democracia na sociedade moderna e contemporânea em muito se difere da democracia antiga, tornou-se decisivamente mais complexo, entretanto, muitos de seus princípios essenciais foram mantidos, mesmo que numa forma mitigada.

Paulo Bonavides, de forma didática e feliz, cita os mais notáveis princípios que regem as democracias ocidentais contemporâneas, quais sejam: a Soberania Popular, como fonte de todo poder legítimo, e, portanto, o voto universal; o pluralismo ideológico político-partidário; a observância dos limites constitucionais impostos pelo princípio da divisão dos poderes; a ausência de distinções jurídicas entre os cidadãos perante a lei; a adesão objetiva ao princípio da fraternidade na elaboração de leis e a asseguuração de direitos e garantias fundamentais.⁶⁹

A incorporação dessas regras e princípios democráticos, asseguradores da liberdade e atuação política dos cidadãos, é justamente a característica que diferencia um Estado Social de Direito de um Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, como Rousseau havia previsto⁷⁰, a representação política indireta passa a não ser suficiente para suprir os anseios sociais de participação e esta lacuna passa a ser colmatada por mecanismos de exercício direto da soberania popular. Assim sendo, a inclusão dos plebiscitos, referendos e iniciativas populares de leis, assim como de mecanismos que efetivem o mandato imperativo da população, tal como o impeachment, configuram a principal suplementação em favor do Estado Democrático de Direito.

3.3 COROLÁRIO DA PÓS-MODERNIDADE, A INCORPORAÇÃO DO ELEMENTO DEMOCRÁTICO AO ESTADO DE DIREITO E A IRRUPÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO

Ao se levar em consideração todos os aspectos estruturais e evolutivos do Estado e da Democracia, é possível notar que “Democracia e Estado de Direito, assim como república e

⁶⁹ BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 340

⁷⁰ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Porto Alegre: L&PM, 2007. p. 33.



democracia, não são pares necessários”⁷¹, não obstante, são aspectos estruturais que tendem a funcionar muito bem quando reunidos e em pleno funcionamento, constituindo uma excelente simbiose jurídico-estrutural.

Nesse sentido, pode-se dizer que a nação brasileira, ao adotar a um Estado Democrático de Direito,urgia por mudanças concretas no tratamento dado pelo Estado aos seus cidadãos, bem como no que tange a organização estatal e a atuação do Estado no meio social. Entretanto, não foram somente os fatores internos que corroboraram com a institucionalização deste modelo estatal no território brasileiro, diversas nações à vanguarda dos principais movimentos democráticos ao redor do planeta já o haviam adotado e, assim, influenciaram sobremaneira o constituinte brasileiro de 1988.

Assim sendo, levando-se em consideração a histórica instabilidade constitucional e política da nação brasileira, a Constituição Federal de 1988 representa um enorme amadurecimento institucional; basta se fazer uma breve análise da história política do Brasil para se perceber que a Constituição era frequentemente desrespeitada, quando não completamente revogada, e sujeita a toda e qualquer pressão social ou política. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 se constituiu numa solenidade imprescindível para o Estado brasileiro, pois, como bem assevera Barroso, “sob sua vigência, superamos todos os ciclos do atraso: eleições periódicas, presidentes cumprindo seus mandatos ou sendo substituídos na forma constitucionalmente prevista, congresso nacional em funcionamento sem interrupções, judiciário atuante e forças armadas fora da política”⁷².

A busca por valores civilizatórios e democráticos, assim como a possibilidade de exercício pleno dos direitos fundamentais, fez com que o Estado brasileiro evoluísse para um Estado Democrático de Direito, “cujas superações abrem uma nova síntese inspirada pela experiência do Estado Social, gestado no interior do próprio Estado Democrático de Direito. É a configuração futura do Estado Social de Direito, como superação capaz de responder à crise da democracia [...]”. Assim sendo, a formulação do Estado Democrático de Direito resultou

⁷¹ MARTINS, Ives Gandra et al. **Tratado de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 177.

⁷² Ibid. p. 17.



de uma intensa influência tanto do Estado Social quanto do Estado Liberal de Direito. É importante ressaltar que esta evolução no entendimento acerca das prerrogativas do Estado decorreu de um processo de reelaboração intelectual e social – nacional e internacional – que, no Brasil, se concretizou com a Carta Política de 1988.

Devido à consolidação do Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal passou a albergar uma imensa lista de garantias voltadas aos direitos fundamentais do cidadão, numa tentativa de proporcionar a todos a segurança jurídica e política necessárias para uma vida pacífica, assim como as condições mínimas para uma vida digna, justa e livre.

Neste viés, em que se pese o Estado Liberal de Direito não ter preenchido todos os requisitos almejados pela sociedade, ele deixou um enorme patrimônio para os Estados Contemporâneos, isto é, a importância dada à legalidade. Observa-se que o princípio da legalidade serve como sustentáculo e elemento imprescindível para qualquer sociedade que opte por se organizar sob a égide de um Estado Democrático de Direito e almeje garantir a existência da liberdade e a efetividade da justiça em seu território.

Nesse sentido, assevera Mauro Roberto Gomes de Mattos, “uma sociedade livre e justa é aquela onde os seus cidadãos possuem deveres e direitos previstos em Lei, os quais são de seu conhecimento e de antemão são respeitados pela Administração Pública”⁷³.

Assim, estabelece-se a segurança jurídica do cidadão, que possui, como garantia mínima, uma eficácia vertical dos direitos fundamentais assegurados em lei por meio da sujeição do administrador à lei e aos princípios constitucionais, compondo uma espécie de princípio da moralidade.

Ainda nesse viés, segue o pensamento de Márcia Barboza:

O princípio da moralidade administrativa surge, então, no marco do Estado Social e Democrático de Direito, como exigência de conformidade à ideia de função administrativa. A moralidade administrativa, de sua vez, aparece como um padrão, um standard exigido da Administração, consistente em estar ela orientada à plena e fiel execução de sua função. Daí nos ser

⁷³ MARTINS, Ives Gandra et al. **Tratado de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1118.



permitido dizer que o princípio da moralidade se apresenta, no quadro normativo–conceitual dado, como norma veiculadora da substância do regime jurídico administrativo, ocupando, em tal regime, ao lado do princípio da legalidade, o ponto mais elevado, de onde ilumina e reforça todos os demais princípios da Administração Pública⁷⁴.

No entanto, apesar da eficácia vertical dos direitos fundamentais estabelecer quais são os elementos imprescindíveis para o bom funcionamento de uma democracia, o Estado Democrático de Direito contemporâneo, principalmente após as catástrofes civis oriundas da Segunda Guerra Mundial, passou a contemplar o surgimento de um novo constitucionalismo, muito mais ativo e presente na vida do cidadão comum, vivenciamos a era da “constitucionalização do Direito, vale dizer, a irradiação dos valores e princípios constitucionais por todo o sistema jurídico”⁷⁵.

A partir desta nova exegese, o Estado passa a atuar de forma muito mais contundente na esfera das relações privadas, pois passou a estabelecer quais são os requisitos mínimos sob os quais as relações jurídicas devem estar constituídas, isto é, adentrou-se a um cenário no qual os direitos humanos e os direitos fundamentais constituem o arcabouço do edifício estatal e cumpre ao Estado assegurar a sua eficácia, inclusive nas relações privadas⁷⁶.

Em virtude dessas considerações, evidencia-se no movimento constitucionalista um inexorável anseio por consolidação dos princípios consagrados na Constituição e pelo Direito.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, pode-se constatar que a análise das trajetórias percorridas pelos mais diversos países do globo evidencia o fato das sociedades humanas terem subido contundentes alterações em seus principais paradigmas sociais, filosóficos e econômicos no decorrer dos últimos séculos e, em decorrência disso, tem-se questionado cada vez mais a capacidade de adaptação do Estado e do Direito às expectativas da sociedade.

⁷⁴ BARBOZA, Márcia Noll. **O princípio da moralidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 141

⁷⁵ MARTINS, Ives Gandra da Silva et al. **Tratado de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 34.

⁷⁶ Ibid. p. 605.

Diante do rápido desenvolvimento da sociedade, observa-se a ocorrência de alguns fenômenos pífios e sórdidos, por exemplo, a ineficácia das leis e a propagação da injustiça, expondo de maneira cada vez mais contumaz a existência de uma enorme lacuna entre o Direito Formal e aquele Material.

Destarte, faz-se imperioso ressaltar que temos acompanhado a gênese de uma série de movimentos jurídico-filosóficos que visam auxiliar o Estado e o Direito a colmatar essas lacunas. Num primeiro momento, após a emancipação humana dos subjetivismos do monarca, com o movimento liberal, já num segundo momento, após o estabelecimento dos novos métodos de produção e a afronta aos problemas oriundos destes, com aquele social, para enfim, nos tempos atuais, retomarmos a consagrar o devido valor ao homem e à sua atuação no meio em que vive, por meio movimento constitucionalista.

Percebe-se, pois, que exceto quando o Estado esteja possibilitado de exercer suas prerrogativas e garantir a eficácia dos direitos por ele proclamados de maneira objetiva, de nada serve recorrer a uma pauta axiológica em sua constituição. Entretanto, se percebe também que, ao adotar a um sistema político democrático, a responsabilidade pela competência, justiça e eficácia das medidas públicas não repousa somente nos entes públicos, mas, também, na população, que passa a ser obrigada a promover uma série de medidas para adequar o respeito ao Direito e à civilidade no contexto desta nova dinâmica social. Não se trata de uma questão estritamente moral, mas, sim, de um elemento imprescindível para o correto funcionamento da democracia.

Assim sendo, conclui-se que, não obstante a democracia seja um consenso universal, foram necessárias uma série de adaptações e imposições de limites à soberania popular a fim de impedir com que abusos sejam efetuados com o respaldo na legitimidade numérica.

Neste viés, é imprescindível que os operadores do Direito compreendam a evolução de nossa acepção de Estado e de Direito para que medidas eficazes de promoção da cidadania sejam propostas e difundidas.



REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ABBOUD, Georges et al. **Introdução à teoria e à Filosofia do Direito**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- ALENCAR, José de. **Dois escritos democráticos de José de Alencar: Sistema Representativo; Reforma Eleitoral**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1991.
- AQUINO, São Tomás de; ALIGHIERI, Dante. **Os pensadores: seleção de textos**. São Paulo: Nova Cultural, 1988.
- ARISTÓTELES. **Poética e Tópicos I, II, III, e IV**. Trad. Ribeiro de Lima. São Paulo: Hunter books, 2013.
- _____. **Política**. São Paulo: Martin Claret, 2005.
- BARBOZA, Márcia Noll. **O Princípio da Moralidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo**. 9. Ed. Brasília: UnB, 1997.
- _____, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.
- CANTOR, Norman F. **The Civilization of the Middle Ages: a completely revised and expanded edition of Medieval history, the life and death of civilization**. New York: HarperCollins, 1994.
- CAPPELLA, Juan Ramón. **Materiales para la crítica de la filosofía de Estado**. Barcelona: Libros de confrontación, 1976.
- CARNIO, Henrique Garbellini; GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria Política do Direito: a expansão política do direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- DIAS, Reinaldo. **Ciência Política**. São Paulo: Atlas, 2010.
- DUVERGER, Maurice. **Les Partis Politiques**. Paris: Seuil, 1992.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- EDMUNDSON, William A. **Uma introdução aos direitos**. A declaração universal e a revolta contra o utilitarismo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 38. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GAARDER, Jostein. **O mundo de Sofia: história da filosofia**. Trad. Leonardo P. Silva. São Paulo: Companhia das letras, 2012.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.
- HEGEL, Georg. W. F. **Introdução à história da Filosofia**. Coimbra: Almedina, 1974.



- HELLER, Herman. **Staatslehre**. 6. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 1983.
- HÖFFE, Otfried. **Breve historia ilustrada de la filosofía**. Barcelona: Península, 2003.
- KELSEN, Hans. **Vom Wesen und Wert der Demokratie**. Tübingen: Mohr Siebeck, 1920.
- LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do Direito**. 5. ed. rev. e atual. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.
- LINCOLN, Abraham. **Lincoln's Address at Gettysburg**, in: Riverside Literature Series. Boston: Houghton Mifflin Co., 1913.
- MACHIAVELLI, Niccolò. **O Príncipe**: coleção grandes obras do pensamento universal – 12. São Paulo: Escala, s/a.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva et al. **Tratado de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MARX, Karl Friedrich Heinrich. **O capital**. Compêndio da obra por Carlo Cafiero. São Paulo: Hunterbooks, 2014.
- MEGALÓPOLIS, Políbio de. **Historia universal bajo la República Romana**. Barcelona: El Aleph, 2000.
- MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MENDES, Gilmar. **Estado de Direito e Jurisdição Constitucional – 2002-2010**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- NITTI, Francesco. **A democracia**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1937.
- RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social: (princípios de Direito Político)**. Trad. Antônio P. Machado. 19. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.
- _____, Jean-Jacques. **O contrato social**. Porto Alegre: L&PM, 2007.
- SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- SPINOZA, Benedictus de. **Tratado Político**. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.
- WAGNER, Adolfo et al. **Curso de ciência política**: grandes autores do pensamento político e contemporâneo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.